PROJETO DE LEI Nº 518/17

Institui o Programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado, no âmbito do município da cidade de Salvador.

Art. 2º - O referido Programa tem como objetivo instituir na cidade de Salvador o modelo humanizado de atenção às mulheres no aborto legal por meio da rede de assistência obstétrica do município que preze pelo acolhimento, orientação e atendimento clínico adequado, segundo referenciais éticos, legais e bioéticos, prezando pela saúde da mulher.

Art. 3º - Para fins desse programa, entende-se por aborto legal os seguintes casos:

I – Aborto necessário: se não há outro meio de salvar a vida da gestante, de acordo com o artigo 128, I do Código Penal (decreto – lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II- aborto no caso de gravidez resultante de estupro: se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, nos termos do artigo 128, II do Código Penal (decreto – lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

III – antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo (resultante do julgamento como procedente da ADPF 54 pelo STF)

IV – os abortos autorizados por decisão judicial.

Parágrafo único: com relação aos artigos incisos I, II, III e IV aplicar-se-á o disposto na normativa do Ministério da Saúde Relativa ao tema.

Art. 4º - São princípios do Programa de atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado:

I – O fortalecimento do Sistema Único de Saúde como sistema público prioritário no atendimento à mulher;

II – o atendimento por equipe interdisciplinar;

III – a presunção de veracidade do depoimento da mulher;

IV – o acolhimento como dever norteador do trabalho da equipe de saúde;

V – a escuta qualificada da mulher nos atendimentos por toda equipe de saúde;

VI – o dever da equipe médica de informar à mulher, de forma qualificada e de maneira compreensível, todos os procedimentos a serem realizados;

Art. 5º - São objetivos da implementação deste programa:

I – Respeitar a autonomia da mulher, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida:

II – acolher e orientar as mulheres na situação de aborto legal;

III – garantir o atendimento integral e interdisciplinar da saúde da mulher de forma prioritária;

IV – garantir o atendimento ético pelo profissional de saúde, evitando que aspectos sociais, culturais e religiosos, morais ou outros interfiram na relação com a mulher;

V – eliminar a violência obstetrícia nas situações de aborto legal;

VI – o atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional em todos os atendimentos;

Art. 6º - São ações a serem implementadas por esse Programa:

I – O Poder Executivo oferecerá capacitação permanente da equipe de referência do serviço de assistência obstétrica que preste atendimento aos casos de aborto legal de acordo com os princípios das normas técnicas do Ministério da Saúde;

II – a divulgação das unidades da rede de saúde do município de Salvador das informações previstas nessa lei;

III – a implementação em toda a rede de assistência obstétrica do município de Salvador do atendimento humanizado ao aborto legal;

IV – oferecimento de informações às mulheres atendidas sobre planejamento reprodutivo pós procedimento;

V – o encaminhamento da mulher à unidade básica de saúde referenciada;

VI – o oferecimento de atendimento psicológico à mulher e aos profissionais de saúde;

VII – a criação de campanhas de educação e sensibilização a atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigidas às e aos profissionais da rede de assistência obstétrica no que couber, as mulheres atendidas nos serviços públicos de saúde;

VIII – a elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde;

Art. 7º - O atendimento necessário para a realização do procedimento de aborto legal previsto no art. 3º desta lei será realizado em toda rede de

assistência obstétrica pertencente ao Sistema Único de Saúde do Município de Salvador;

Art. 8º - A violência obstétrica no atendimento e nos procedimentos previstos nesta lei deverá ser apurada por meio de sindicância.

§ 1º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por profissional de saúde ou outro profissional que de qualquer forma participe do atendimento à mulher, familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres submetidas aos procedimentos previstos nessa lei.

§ 2º Para efeitos dessa lei considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – Tratar a mulher de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira desrespeitando os princípios do atendimento humanizado;

II – recriminar a mulher pelas suas características físicas ou zombar de seu comportamento emocional durante o procedimento;

III – negar ou atrasar o atendimento da mulher a ser submetida ao aborto legal:

IV – pôr em dúvida o depoimento da mulher enquanto fundamento para realização do aborto legal e sua decisão pessoal de procedê-la;

V- ameaçar, acusar e culpabilizar a mulher em qualquer momento do atendimento ou realização do procedimento do aborto legal;

VI – coagir, com qualquer finalidade, a mulher em situação de aborto legal e não realização do procedimento;

VII – realizar comentários ofensivos à mulher, por conta de sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, religião ou crença, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhas e filhos, toda e qualquer conduta que lese a idoneidade moral da mulher em caso de aborto legal;

VIII – impedir a presença de acompanhante durante o atendimento e realização do procedimento;

IX – impedir a mulher de se comunicar com o ambiente fora do hospital através de celular, telefone, e-mail, ou qualquer meio possível durante o atendimento, quando não representar risco a vida da mulher;

Art. 9º - Entende-se por atendimento humanizado a união do comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidado dirigidos às necessidades das mulheres.

I – Respeitar a fala da mulher, levando em consideração os processos de violência psicológica e silenciamento que podem dificultar a expressão oral da experiência vivida,

II – organizar o aceso da mulher, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;

III – identificar e avaliar as necessidades e riscos dos agravos à saúde em casa caso, resolvendo-os, conforme a capacidade técnica do serviço, ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;

IV – dar encaminhamento aos problemas apresentados pelas mulheres, oferecendo soluções possíveis e priorizando o seu bem-estar e comodidade;

V – garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VI – realizar os procedimentos técnicos de forma humanizada e informando às mulheres sobre as intervenções necessárias;

Art. 10 – A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica do município não afasta a responsabilidade da unidade de saúde na realização da garantia do direito ao aborto legal em tempo hábil;

§ 1º - Para fins do cumprimento do disposto no caput as unidades da rede de assistência obstétrica manterão uma equipe multiprofissional que possa realizar o atendimento do aborto legal, durante seu horário de funcionamento.

Art. 11 – O disposto nesta lei será afixado em todas as unidades de saúde do Município de Salvador e equipamentos municipais de atendimento à mulher;

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor 90 dias a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017.

HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O sistema jurídico brasileiro, incluindo o Código Penal reconhece situações em que o aborto não deve ser punido: nos casos de gravidez resultante de estupro, nos casos dos fetos anencéfalos e quando a vida e saúde da mulher estiverem em risco. Para atendimento das mulheres que irão realizar o procedimento do aborto legal o Ministério da Saúde conta com a regulamentação contida na norma técnica "Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes" de 1999, normativa que foi ampliada e reformulada em 2005 e 2012.

Salvador conta com três Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, além de várias unidades de saúde municipal, mas não há previsão de política pública emanada do Município que preste atendimento a mulheres que realizarão o abortamento de maneira legal. Os dados dão conta que entre 2010 e 2016 foram realizados 9.500 abortos legais no Brasil, desses números 94% tiveram como motivo o estupro. Do total de

mulheres 38% ainda eram crianças e adolescentes. Em pesquisa encampada pelo Instituto de Saúde Coletiva da UFBA entre 2002 e 2008, em certo hospital do Município, 89 mulheres pediram para interromper a gravidez, mas apenas 49 conseguiram efetuar o procedimento. Em vários casos quando o comitê de ética do hospital aprovava o pedido o prazo legal para realização do abortamento já havia sido ultrapassado.

O Ministério da Saúde em sua norma técnica "Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes", que foi disponibilizada na página eletrônica da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude de Salvador, afirma que "a atenção ao abortamento previsto por lei necessita de maiores recursos, o que reserva esta etapa do atendimento para unidades de saúde específicas. Compete aos gestores municipais e estaduais implantar, implementar e garantir sustentabilidade e o maior número possível de serviços de referência. Cabe, também, aos gestores e diretores dos serviços de saúde a implantação de mecanismos de avaliação permanente das ações desenvolvidas. "

É evidente que falta suporte e orientação do Poder Público para que o direito ao abortamento legal seja efetivado, nesse sentido é fundamental o papel do Município, que independente das convicções tem a obrigação de efetivação dos direitos das mulheres, além de proceder com o acolhimento e orientação para realização do procedimento. Ciente da importância das razões expostas, requer o apoio dos demais pares pela aprovação da presente Proposta Legislativa.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2017.

HILTON COELHO